

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2022

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre a destinação dos recursos derivados de multas de trânsito.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO
Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende determinar regras a respeito da divulgação de informações sobre a destinação dos recursos derivados de multas de trânsito.

Nesse quadro, todas as entidades, em nível federal, estadual e municipal, que tenham como atribuição a aplicação de multas por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, deverão divulgar, em suas respectivas páginas eletrônicas na internet, com atualizações semanais, todas as informações sobre arrecadação e destinação dos recursos decorrentes de multas aplicadas.

Igualmente, dispõe que é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal ou Estadual definir os requisitos mínimos a serem observados, os quais deverão constar da referida página, contendo, entre outras informações: o valor total arrecadado e a quem foram destinados os recursos arrecadados.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Viação e Transportes e a de Constituição e Justiça e de Cidadania, ela está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.



* C D 2 3 7 6 2 3 9 7 3 8 0 * LexEdit

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame tem o propósito de aprimorar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Nesse quadro, ele objetiva determinar regras a respeito da divulgação de informações sobre a destinação dos recursos derivados de multas de trânsito. Dessa maneira, todas as entidades, em nível federal, estadual e municipal, que tenham como atribuição a aplicação de multas por infrações ao CTB, deverão divulgar, em suas respectivas páginas eletrônicas na internet todas as informações sobre arrecadação e destinação dos recursos decorrentes de multas aplicadas. Entre essas informações, há a obrigatoriedade de constar o valor total arrecadado e a quem foram destinados os recursos arrecadados.

Embora o mérito da proposta ser de suma importância, não vislumbramos como este projeto de lei possa prosperar. Salientamos, assim, que estamos plenamente de acordo com o voto exarado pelo Deputado Pastor Gil, que o relatou no ano passado. Segue a transcrição:

O CTB delega a órgão do Poder Executivo, a saber, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), diversas normas e regulamentações, as quais são dispostas por meio de resoluções feitas por este.

Nesse sentido, salientamos a Resolução Contran nº 1.875, de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da CTB, de acordo com o transcrito abaixo:



* C D 2 3 7 6 2 3 9 7 3 8 0 * LexEdit

Art. 14. O órgão ou entidade responsável pela aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Além disso, e ainda mais importante, salientamos que o art. 310, § 2º, do CTB, declara:

Art. 310.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Percebemos, portanto, que existem normas que já regulamentam o propósito relatado no projeto de lei. Isso nos faz então sermos obrigados a rejeitar a proposição em tela.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão examinar, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 65, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado NETO CARLETTTO
Relator

2023-7228



* * * C D 2 3 7 6 2 3 9 7 3 8 0 0 *
texEdit